

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL ESSENCIAL – NULIDADE – ATOS PROCESSUAIS – SEGURANÇA CONCEDIDA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FERIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A INQUIRição DA TESTEMUNHA QUESTIONADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Em que pesem o princípio do livre convencimento motivado do juiz e a celeridade necessária ao processo eleitoral, deve o processo judicial se pautar também pelo contraditório e pela ampla defesa.
2. Imperioso consignar que, via de regra, interessa primordialmente a administração da justiça, ainda que cível, a procura da verdade real dos fatos, a ser alcançada através da instrução probatória que, em regra, deve ser a mais ampla possível para ambas as partes.
3. Deve-se oportunizar às partes a dilação probatória capaz de comprovar o alegado na petição inicial, sob pena de ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).
4. No caso dos autos, a oitiva da testemunha referida mostra-se crucial ao deslinde de, pelo menos, dois pontos obscuros da presente lide, quais sejam, a suposta indicação por parte do Sr. Conrado para oferecimento da benesse na residência de sua filha e quem efetivamente pagou pelo serviço de pedreiro.
5. Declaração de nulidade de todos os atos processuais produzidos após o encerramento das inquirições, determinando-se a reabertura da instrução do feito, com a inquirição da testemunha, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa.
6. Segurança concedida.

(Mandado de Segurança 0600152-91.2023.6.25.0000, Relator: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgamento em 11/7/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 14/7/2023)

NÃO CABIMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO RECORRÍVEL – AUSÊNCIA – SITUAÇÃO TERATOLÓGICA – ATO ILEGAL

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CABIMENTO. ART. 18, § 1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRÍVEL POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE

TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. SÚMULA 22 DO TSE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 10, DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019 é cristalino ao dispor que o representado deverá se valer do pedido de reconsideração em face da decisão interlocutória desfavorável.
2. Recorribilidade diferida para o momento de interposição do recurso contra a sentença final.
3. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" (súmula 22 do TSE).
4. Ausente teratologia ou ilegalidade manifesta na decisão impugnada, impõe-se o indeferimento da petição inicial, não sendo o mandamus sucedâneo recursal.
5. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 10, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, I, do CPC/2015.

(Mandado de Segurança 0600441-29.2020.6.25.0000, Capela/SE, julgamento em 06/11/2020, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação em Sessão Plenária, data 09/11/2020 e no Mural da Secretaria/Cartório, Data 10/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE TORNOU SEM EFEITO ATO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. CONFLITO DE INTERESSE ENTRE ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA E/OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. PREVISÃO DE MEIO IMPUGNATIVO PRÓPRIO À DISPOSIÇÃO DO IMPETRANTE. PRETENSÃO DE TUTELA SATISFATIVA POR AÇÃO ANULATÓRIA EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DO WRIT. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em sede de mandado de segurança, não existe espaço para dilação probatória, devendo os fatos serem demonstrados de plano. Não se presta o Mandado de Segurança para apreciar conflito de interesses entre órgãos partidários.
2. Sendo a prova pré-constituída requisito necessário para a concessão do remédio constitucional, não há porque permitir o seu seguimento, consoante a doutrina e a jurisprudência pátrias.
3. Incabível mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações teratológicas ou manifestamente ilegais (Súmula 267/STF).
4. Inobservância de situação teratológica ou possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.
5. Tentativa de obtenção de tutela satisfativa antecipatória já buscada na ação anulatória em curso, desafiando o caráter assecuratório do Mandado de Segurança.
6. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(Agravo Regimental no Mandado de Segurança 36-47.2017.6.25.0000, Acórdão

88/2017, Aracaju/SE, julgamento em 29/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/04/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA – USO COMO SUCEDÂNEO DE HABEAS CORPUS – NÃO CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. USO COMO SUCEDÂNEO DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE INFIRMEM A DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. É incabível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de habeas corpus, consoante ressaí dos incisos LXVIII e LXIX do art. 5º da Constituição da República. Precedente do STJ.
2. As teses relativas à nulidade da ação penal se inserem no campo das matérias de defesa, que deverão ser enfrentadas na sede recursal própria, e não na estreita via do presente agravo, que não comporta debate sobre o mérito da ação criminal ou do mandamus.
3. Na ausência de razões recursais aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.
4. Conhecimento e improvimento do agravo.

(Acórdão no Mandado de Segurança 0600007-74.2019.6.25.0000, julgamento em 28/03/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Mural Eletrônico, data: 04/04/2019)

ELEIÇÕES 2018 – PARTIDO POLÍTICO – REPASSE DE 30% DAS VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – DIVISÃO NÃO IGUALITÁRIA ENTRE CANDIDATAS – MATÉRIA INTERNA CORPORIS – INDEFERIMENTO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de providência liminar, impetrado contra atos dos Diretórios Nacional e Estadual do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, que repassou à impetrante o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto outras candidatas do referido partido receberam o valor de R\$ 26.504,00 (vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais).

Afirma que "a Lei n.º 9.504/1997 c/c a decisão do TSE na consulta n.º 0600252-18.2018.6.00.0000, onde prevê que 30% da arrecadação do Fundo têm que ser repartida por todas as candidatas femininas sem distinção/discriminação de gêneros, ou seja, valores rateados por igual quando se tratar do mesmo gênero (FEMININO)".

(...)

Pois bem, sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos não se localizam quaisquer dos elementos exigidos para a concessão da medida.

Com efeito, a despeito da argumentação autoral, segundo a qual seria patente que a Executiva Estadual do Partido Popular Socialista "fere, rasga, agride o direito líquido e certo da Candidata Gilza Araujo dos Santos em que esta, deveria receber o mesmo valor/percentual das demais candidatas femininas (Sheila Michele e Márcia Brito) no montante de R\$ 26.504,00 (vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais)", não se localiza nos autos prova inconteste de tais alegações.

Ora, como se observa no art. 4º da Resolução Orgânica nº 011/2018 da Comissão Executiva Nacional do PPS, "Atendidos os candidatos nas situações previstas nos artigos 2º e 3º, os recursos remanescentes do fundo especial de financiamento de campanha serão distribuídos aos demais candidatos por decisão da Comissão Executiva Nacional, de acordo com a avaliação política local de viabilidade eleitoral".

Portanto, ao contrário do afirmado pela impetrante, o critério usado na distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é estabelecido de acordo com a avaliação política de viabilidade eleitoral, não havendo que se falar em distribuição igualitária dentro do mesmo gênero feminino.

Ademais, a definição dos critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aos candidatos do partido é matéria interna corporis das agremiações partidárias, observada a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação.

Dessa forma, descabida sua impugnação por meio de mandado de segurança, donde se concluir pela ausência de interesse processual, na modalidade interesse-necessidade.

Diante do exposto, sendo o impetrante carecedor de segurança, INDEFIRO a petição inicial, o que faço em conformidade com o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, c/c artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da liminar vindicada.

(Decisão Monocrática no Mandado de Segurança 0601374-70.2018.6.25.0000, julgamento em 26/09/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba De Santana, publicação no Mural Eletrônico, data 26/09/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO CABIMENTO – RESTABELECIMENTO – ATIVIDADE COMERCIAL – CONCESSÃO DA SEGURANÇA
--

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUSPENSÃO DOS CONTRATOS

ADMINISTRATIVOS DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO. DESVIO DE FINALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA INERENTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E EFICÁCIA COMO PRERROGATIVAS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA DIVERSA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ASSUNTO A SER TRATADO NA ESFERA JUDICIAL-ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA DOS IMPETRANTES EM SEDE DE AIJE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

(Mandado de Segurança 25-18.2017.6.25.0000, Acórdão 290/2017, Nossa Senhora das Dores/SE, julgamento em 25/07/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 138, data 28/07/2017, página 02)

MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETIVO – SUSPENSÃO – PEDIDO LIMINAR – CAUTELAR – SUPERVENIÊNCIA – SENTENÇA – PERDA DE OBJETO
--

MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL PELO ESTADUAL. INICIADO O PERÍODO ELEITORAL. REFLEXOS NO PLEITO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVERGÊNCIAS INTRAPARTIDÁRIAS. MATÉRIA ATINENTE À VALIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FATO QUE DEMANDARIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER ANALISADA NO DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A dissidência entre órgãos de direção partidária verificada em período próximo ao eleitoral atrai a competência da Justiça Eleitoral para resolução dos conflitos. Precedentes do TSE.
2. É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal.
3. Considerando que o presente MS foi impetrado como sucedâneo recursal contra decisão que ratificou a liminar numa ação cautelar, é forçoso reconhecer a perda do objeto do *mandamus*, eis que a medida liminar for absorvida pela sentença.
4. Tem-se por impróprio tomar o remédio constitucional do mandado de segurança como substitutivo dos meios de impugnação previstos na ordem jurídica relativamente aos atos processuais, mormente porquanto nesta via processual, não cabe instrução probatória.
5. Denegação da segurança.

(Mandado de Segurança 265-41.2016.6.25.0000, Acórdão 176/2016, Japaratuba/SE, julgamento em 06/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 161, data 09/09/2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO LIMINAR – OBJETIVO –
SUSPENSÃO – DECISÃO LIMINAR – SUPERVENIÊNCIA – DECISÃO
TERMINATIVA – PERDA DE INTERESSE DE AGIR**

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO EM JUÍZO DE 1º GRAU. DESTITUIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. DEFERIDA LIMINAR PARA SUSPENDER LIMINAR NO JUÍZO DE 1º GRAU. JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. CAUSA SUPERVENIENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Considerando que a decisão liminar combatida no presente mandamus perdeu validade, com o advento de decisão terminativa proferida pelo juízo impetrado, restam afastados os efeitos da liminar questionada, de modo que eventual deferimento da segurança não surtiria efeito prático nenhum na esfera jurídica da embargante.
2. Denegação da Ordem, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.

(Mandado de Segurança 246-35.2016.6.25.0000, Acórdão 168/2016, Campo do Brito/SE, julgamento em 05/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 160, data 08/09/2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA – REQUISIÇÃO – TEMPLO – ASSOCIAÇÃO
RELIGIOSA – LOCAL DE VOTAÇÃO – EXISTÊNCIA DE LOCAIS
ALTERNATIVOS – CONCESSÃO**

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA. REQUISIÇÃO DE PRÉDIO DE TEMPLO PARA FINS ELEITORAIS. LOCAL DE VOTAÇÃO. ALTERNATIVAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA E DO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS. INVIOABILIDADE. ARTIGOS 5º, VI, E 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A liberdade de crença e de livre participação nos cultos religiosos é garantida nos artigos 5º, VI, e 19 da Constituição da República.
2. Encontra-se amparado pela inviolabilidade todo o prédio do templo, por abrigar outras atividades semanais da igreja, e não apenas o salão principal.
3. Concessão da segurança, para preservar a garantia constitucional.

(Mandado de Segurança 21549, Acórdão 42/2016, Aracaju/SE, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgamento em 20/04/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 71, em 27/04/2016, página 02)

**MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO – 120 DIAS APÓS A CIÊNCIA
DO ATO IMPUGNADO – DECURSO DE PRAZO – DECADÊNCIA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. NEGATIVA DE

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DA PETIÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGOS 10 DA LEI Nº 12.016/2009 E 210 DO CÓDIGO CIVIL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).
2. Escoado o prazo de 120 dias em relação a referido ato, opera-se a decadência que, sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer fase ou grau de jurisdição. Precedentes.
2. Demonstrada a intimação, no dia 24.09.2013, da decisão que denegou a certidão de quitação eleitoral, impõe-se o reconhecimento da decadência se a impetração do mandamus ocorreu em 31.03.2014.
3. Indeferimento e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil.

(Mandado de Segurança 53-88.2014.6.25.0000, Acórdão 73/2014, rel. Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado em 11/06/2014, publicado no DJE/SE em 17/06/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA – ELEIÇÃO 2012 – CANDIDATO COM REGISTRO DEFERIDO – INELEGIBILIDADE POSTERIOR – VOTOS – CÔMPUTO PARA A LEGENDA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CANDIDATO COM REGISTRO DEFERIDO NO MOMENTO DO PLEITO. CASSAÇÃO POSTERIOR. CÔMPUTO DOS VOTOS PARA A LEGENDA. APLICAÇÃO DO ART. 175, § 4º, CÓDIGO ELEITORAL. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Considerando a interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do CE, deve prevalecer a situação jurídica do candidato proporcional no dia da eleição para efeito de destinação dos votos por ele obtidos.
2. Assim, os votos atribuídos a candidato com registro deferido na data do pleito, que posteriormente tem o registro cassado, devem ser contados para a legenda pela qual disputou o pleito, conforme dispõe o art. 175, 4º, do Código Eleitoral. Precedentes do TSE e TREs.
3. No caso, o impetrante Fernandes Santos concorreu ao cargo de vereador do Município de Brejo Grande/SE, nas Eleições 2012, com registro de candidatura confirmado pela Justiça Eleitoral. A sua posterior cassação não tem o condão de prejudicar a agremiação partidária, devendo os votos obtidos pelo suplente de parlamentar ser aproveitados para a legenda, para efeito de cálculo do coeficiente eleitoral da Coligação "Unidos por Brejo Grande", consoante previsto no § 4º, do art. 175, do CE.
4. Concessão da medida de segurança, com confirmação, em definitivo, da liminar.

(Mandado de Segurança 173-68.201..6.25.0000, Acórdão 308/2014, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 25/09/2014, publicado no DJe/SE em 30/09/2014)

JUIZ ELEITORAL – PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO ELEITO – DIREITOS POLÍTICOS – RESTABELECIMENTO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA CRIMINAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. EFEITO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional que tem por objetivo proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ante a violação ou sua iminência por ato de autoridade.
2. A prescrição retroativa, em matéria penal, é espécie da prescrição da pretensão punitiva do Estado e apaga todos os efeitos de eventual sentença condenatória já proferida, principal ou secundários, penal ou extrapenais.
3. Em sendo extinta a pretensão punitiva do Estado, falece o substrato jurídico para se exarar a sentença condenatória, de sorte que esta é natimorta, não possuindo o condão de produzir quaisquer efeitos, dentre os quais, a suspensão de direitos políticos, não havendo, logo, que se cogitar de inelegibilidade.
4. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança 350-66.2012.6.25.0000, Acórdão 166/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 21.5.2013, publicado no DJe/SE em 23.5.2013)

MANDADO DE SEGURANÇA – JUIZ ELEITORAL – INDEFERIMENTO - ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA – INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA – FALTA DEMONSTRAÇÃO DA PRESCINDIBILIDADE – CONCESSÃO DA ORDEM

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. CANDIDATOS E SERVIDORES MUNICIPAIS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO. INDEFERIMENTO. AUDIÇÃO DE TESTEMUNHAS. DISPENSA NO JUÍZO AQUO. LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. CERCEAMENTO INDEVIDO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Consoante disposto no artigo 400 do CPC, é admissível a prova testemunhal, via de regra, podendo o juiz indeferir a produção daquelas que considerar inúteis ou protelatórias, desde que o faça motivadamente. Precedentes do STJ.
2. Configura-se violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal a dispensa de testemunhas indicadas pelo investigador sem a demonstração da prescindibilidade da produção da prova.

3. Concessão da ordem, para determinar a realização de nova audiência e a audição das testemunhas.

(Mandado de Segurança 51-55.2013.6.25.0000, Acórdão 136/2013, relatora Juíza Bethzamara Rocha Macedo, julgado em 17.4.2013, publicado no DJe/SE em 22.4.2013)

MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGALIDADE – PORTARIA – PROIBIÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – AMPLIFICADOR DE SOM OU CARRO DE SOM

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE FAZER MENÇÃO A ADVERSÁRIOS NO HORÁRIO ELEITORAL. REDUÇÃO DO HORÁRIO DE CIRCULAÇÃO DOS CARROS DE SOM. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA TORNAR SEM EFEITO O ATO ABUSIVO.

1. No que pertine à vedação de menção a adversários durante o horário eleitoral gratuito, cumpre consignar que eventuais abusos podem ser reparados através de direito de resposta, de perda de tempo no horário eleitoral gratuito ou, até mesmo, por intermédio de responsabilização penal, em se tratando de calúnia, difamação ou injúria.

2. A orientação do TSE é de que a crítica aos homens públicos por suas desvirtudes, seus equívocos e pela falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta. Todavia, quando a crítica transborda o tema para a ofensa grave ao candidato, deve-se deferir o direito de resposta.

3. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art.39, Lei nº 9.504/97). Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (art.248, do Código Eleitoral).

4. Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, será permitido o uso de carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (art.39,§9º, da Lei nº 9.504/97), sendo permitido o seu funcionamento entre as oito e as vinte e duas horas. (art.39, §3º, da Lei nº 9.504/97)

5. Segurança concedida integralmente.

(Mandado de Segurança 244-07.2012.6.25.0000, Acórdão 1111/2012, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 4.10.2012, publicado no DJE/SE em 8.10.2012, pág. 5)

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE O USO DE SOM OU DE AMPLIFICADORES DE SOM, BEM COMO DE CARROS DE SOM. PORTARIA EDITADA, DECORRENTE DE REUNIÃO

ENTRE AS AUTORIDADES IMPETRADAS E REPRESENTANTES DE COLIGAÇÕES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA TORNAR SEM EFEITO O ATO ABUSIVO.

1. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art.39, Lei nº 9.504/97). Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (art.248, do Código Eleitoral).

2. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros: das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; e das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (art.39, §3º, da Lei nº 9.504/97)

3. Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, será permitido o uso de carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (art.39,§9º, da Lei nº 9.504/97).

4. Segurança concedida integralmente.

(Mandado de Segurança 246-74.2012.6.25.0000, Acórdão 1101/2012, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 3.10.2012, publicado na Sessão de 3.10.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO – JUÍZO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ADMISSÃO – INTEGRAÇÃO À LIDE – CHAPA MAJORITÁRIA VENCIDA – DECISÃO – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – DETERMINAÇÃO – EXCLUSÃO DOS ASSISTENTES – DECISÃO ZONAL – MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA – ILEGALIDADE – CONCESSÃO DA SEGURANÇA
--

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ADMISSÃO IRREGULAR DE ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO DADA PELO TRE-SE. RECURSO CONTRA DECISÃO AUTORIZADORA. JUÍZO LIMINAR E MONOCRÁTICO DE MINISTRO DO TSE, INBEFERINDO A ASSISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE ASSISTENTE. EFEITOS RETROATIVOS. NULIDADE DO ATO QUE AUTORIZOU A INTEGRAÇÃO À LIDE DE TAIS ASSISTENTES. PROVAS PRODUZIDAS COM A PARTICIPAÇÃO DE ASSISTENTES IRREGULARES QUE PODERÃO FORMAR CONVENCIMENTO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. PREJUÍZO VISÍVEL E QUE DECORRE *IPSO FACTO*. SEGURANÇA CONCEDIDA INTEGRALMENTE.

1. Tendo sido interposto mandado de segurança contra o ato do juízo eleitoral que admitiu a integração à lide de assistentes, o qual foi concedido ao final pelo TSE, afigura-se ilegal a prova colhida com a participação de tais assistentes. É que, concedida a segurança, cassa-se o ato reputado ilegal ou abusivo, o qual não pode produzir efeitos válidos.
2. A retroação dos efeitos da segurança concedida por aquela Instância Superior deve ocorrer desde o momento em que o MM. Juízo Eleitoral da 20ª Zona admitiu tal Integração à lide dos assistentes. Admitir-se o contrário ou mitigar a retroação dos efeitos, significaria retirar da ordem a sua essência mandamental.
3. Segurança concedida integralmente,

(Mandado de Segurança nº 290-30.2011.6.25.0000, Acórdão 201/2012, relator designado Juiz Ronivon de Aragão, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 20.03.2012, publicado no DJE/SE em, 17.04.2012, págs. 03/04)

MANDADO DE SEGURANÇA – RESOLUÇÃO DO TRE/SE – DEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR – ÓRGÃO DE ORIGEM – CARGO – ASSISTENTE DE SAÚDE – ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS – CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES – CARTÓRIO ELEITORAL – ATENDIMENTO AO PÚBLICO – PRECEDENTES DO TRE-SE – CARGO - AGENTE DE SAÚDE – LEGALIDADE DO ATO IMPETRADO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO DA CORTE REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

ASSISTENTE DE SAÚDE. ILEGALIDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.999/82 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.255/10. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS E NÃO TÉCNICO-CIENTÍFICAS. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DOS AUTOS COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS NA ORIGEM E NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. REQUISIÇÃO DE ACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA

1. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral julgar mandado de segurança impetrado em razão de ato administrativo vinculado à atividade-meio da Corte Eleitoral, nos termos do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 e Acórdão nº 2483/99 do TSE
- 2, A Lei nº 6.999/82 (art. 8º) estabelece que "[...]não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos[...]" e a Resolução TSE nº 23.255/2010 (art. 6º) impõe que deva ser "[...]observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral" nas requisições para auxiliar de cartório eleitoral.
3. Não há que se falar em ilegalidade do ato que autorizou a renovação de requisição de servidor que ocupa na origem o cargo de "Assistente de Saúde" para exercer as funções de auxiliar de cartório eleitoral, porquanto constatado por meio de documentos juntados aos autos do processo administrativo que, não obstante a denominação do cargo, a ele

são conferidas atribuições meramente administrativas no órgão municipal, as quais teriam certa proximidade com os serviços prestados nos cartórios eleitorais, notadamente no que se refere ao atendimento ao público.

4. Segurança denegada,

(Mandado de Segurança nº 171-69.2011.6.25.0000, Acórdão nº 353/2011, relator Juiz Juvenal da Rocha Neto, julgado em 27.10.2011, publicado no DJE em 03.11.2011)

MANDADO DE SEGURANÇA – VACÂNCIA DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO – SEGUNDO BIÊNIO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ELEIÇÃO INDIRETA – POSSIBILIDADE – CF/88, ART. 81, §1º – APLICAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – REGRA – ELEIÇÃO DIRETA – PREPONDERÂNCIA DA SOBERANIA POPULAR – EXCEÇÃO – CASO CONCRETO – PROXIMIDADE DO NOVO PLEITO MUNICIPAL – GASTOS PÚBLICOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ELEIÇÃO INDIRETA – LEGALIDADE DO ATO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DUPLA VACÂNCIA. SEGUNDO BIÊNIO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÃO INDIRETA. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DEFERIMENTO. MÉRITO. ARTIGO 81, § 1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FATOR TEMPORAL PREPONDERANTE. CASSAÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O artigo 81, 9 1º, da CR188 não é de reprodução compulsória pelos entes municipais. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no poder executivo municipal. Precedentes do STF e do TSE.

2. A Lei Orgânica de Santa Luzia do Itanhy/SE nada dispõe sobre a ocorrência de dupla vacância no segundo biênio dos mandatos. Ciente do entendimento que preconiza a modalidade direta de eleição como regra, em realce ao princípio da soberania popular, não há que se perder de vista a previsão da modalidade indireta de realização do pleito suplementar como exceção, exceção essa que também tem caráter constitucional e é igualmente reveladora do Estado Democrático de Direito no qual se constitui o nosso país.

3. O pleito indireto é uma exceção que se impõe de modo inevitável diante de determinadas situações verificadas no caso concreto. Seria uma excepcionalidade baseada em premissa razoável, "dentro dos *standards* de aceitabilidade", ditada por "decisivo ingrediente temporal" e, ainda, considerando a proporcionalidade edificada no binômio "custo benefício" da imposição. O próprio Tribunal Superior Eleitoral, ao erigir como regra a eleição direta, contempla a realização da indireta nos casos em que os critérios da razoabilidade e proporcionalidade desaconselhem o pleito direto. 4. Não se mostra razoável a realização de uma eleição direta no município de Santa Luzia do Itanhy/SE, principalmente levando-se em consideração que, caso confirmada, a eleição

direta somente será realizada em meados do mês de novembro deste ano, faltando tão somente menos de onze meses para que seja promovida a realização das Eleições Municipais reguladas pelo calendário constitucional/legal, ou seja, contemplando os mesmos cargos, incluindo o cargo de vereador, em todo território nacional.

5. Em atenção ao princípio da razoabilidade, não se vislumbra nenhum ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora.

6. Denegação da segurança.

(Mandado de Segurança nº 240-04.2011.6.25.0000, Acórdão nº 330/2011, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, redator designado Juiz José Anselmo de Oliveira, julgado em 04.10.2011, publicado no DJE em 10.10.2011)

MANDADO DE SEGURANÇA – RESOLUÇÃO DO TRE-SE – DEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR – ÓRGÃO DE ORIGEM – CARGO – VIGILANTE – AUSÊNCIA – CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES – IMPRESCINDIBILIDADE DO SERVIDOR PARA A ZONA ELEITORAL – PEQUENA DIMENSÃO DA ZONA – EXPERIÊNCIA DO SERVIDOR – EFICIÊNCIA – CONSTATAÇÃO – RELEVÂNCIA DO SERVIÇO ELEITORAL – LEGALIDADE DO ATO IMPETRADO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE VIGILANTE. NÃO CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. A via processual do mandado de segurança tem por finalidade coibir afronta direta à lei, bem como eventual postura abusiva do administrador, a desbordar dos limites impostos pela legislação.

2. No caso dos autos, não há que se falar em ilegalidade, tanto porque a legislação de regência - Código Eleitoral, Lei nº 6.999/82 e Lei nº 8.112/90 - não impõe como condição para o deferimento de requisição ou para sua renovação a correlação de atribuições das funções exercidas pelo requisitante no órgão de origem e aquelas a exercer perante a Justiça Eleitoral.

3. Nada obstante o disposto no art. 6º da Resolução TSE 23.255/2010, a qual este TRE/SE observa devidamente, existindo, como no caso em exame, imprescindibilidade na requisição do servidor ou na sua renovação, tanto mais quanto se trata de Zona Eleitoral diminuta, tal óbice infralegal pode ser mitigado, em razão das circunstâncias do caso concreto.

4. De qualquer sorte, exige este TRE/SE que haja demonstração da imprescindibilidade do servidor, pelo MM. Juiz Eleitoral, bem como se trate de Zona Eleitoral de pequena extensão, o que limita o grau e o alcance da escolha de um servidor no qual possa o MM. Juiz Eleitoral depositar confiança nos relevantes encargos que aquele desempenhará no Cartório.

5. De outra parte, o ato inquinado traz como fundamentação suficiente o fato de o servidor requisitando já exercer a função de Auxiliar de Cartório na Zona

Eleitoral respectiva há mais de 23 (vinte e três) anos, o que demonstra "aptidão para exercer a função de auxiliar de cartório (...), diante do profundo conhecimento do servidor acerca das atividades cartorárias".

6. Assim, não se pode inquirir de abusivo o ato questionado, porquanto possui suficiente fundamentação, considerando o caso concreto, do que se infere não se tratar de ato arbitrário.

7. Com efeito, não há abusividade em um ato administrativo que traz como fundamentação suficiente a relevância do serviço eleitoral, a sua preferência em relação às demais atividades do serviço público, bem como a devida especificação do caso concreto, a partir do qual se perfez a mitigação da exigência infralegal.

8. Denegação da segurança.

(Mandado de Segurança nº 170-84.2011.6.25.0000, Acórdão nº 303/2011, relator Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 13.09.2011, publicado no DJE em 22.09.2011)

MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA – AIJE – INTEMPESTIVIDADE – FORMULAÇÃO – POSTERIORIDADE – APRESENTAÇÃO – DEFESA – INVESTIGADOS – VIOLAÇÃO – RITO – LEI DE INELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA – CERCAMENTO DE DEFESA – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES, TESTEMUNHAS. NEGATIVA DE AUDIÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, LIMINAR. INDEFERIMENTO. RITO DO ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. ARTIGO 50, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. De acordo com o rito do art. 22 da LC nº 64/90, o momento apropriado para especificação de provas, inclusive indicação do rol de testemunhas, é o ajuizamento da representação, para o autor, e a apresentação da defesa, para o representado. Precedentes.

2. O assistente recebe o processo no estágio em que se encontra, não lhe cabendo arrolar testemunhas após a fase própria para a indicação.

Denegação da segurança.

(Mandado de Segurança nº 175-09, Acórdão nº 305/2011, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 15.09.2011, publicado no DJE em 20.09.2011)

MANDADO DE SEGURANÇA – MATÉRIA – CABIMENTO – RECURSO – IMPOSSIBILIDADE – UTILIZAÇÃO – WRIT – SUCEDÂNEO RECURSAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SENTENÇA – IRREGULARIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – APRECIACÃO DE OFÍCIO – DETERMINAÇÃO – RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO PUBLICADA NO LOCAL DE COSTUME DO CARTÓRIO. PERÍODO ELEITORAL FINDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.624/2007. INOCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PRÓPRIO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. Nos termos do art. 12, da Resolução-TSE nº 22.624/2007, ultrapassado o período eleitoral, a publicação das decisões será feita pela imprensa oficial, não suprimindo a mera publicação no local de costume do Cartório Eleitoral, como no caso em tela.

2. Eventual irresignação deve ser efetivada por intermédio de recurso eleitoral nos autos da AIME, não se mostrando cabível a utilização de mandado de segurança como sucedâneo do recurso adequado:

3. A ausência de intimação da impetrante e de seus advogados constitui matéria de ordem pública, podendo tal vício ser conhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição, e assim o faço de ofício, mediante o efeito translativo, devendo a intimação, portanto, ser renovada pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral.

4. Ordem denegada.

[Mandado de Segurança nº 123 (3584-61.2009.6.25.0000), Acórdão nº 282/2011, relatora Desª. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 30/08/2011, publicado no DJE em 05/09/2011]

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REMUNERAÇÃO – RETIRADA DE GRATIFICAÇÃO PERMANENTE – INCOMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL.
--

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. RETIRADA DE GRATIFICAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇO. CESSAÇÃO DA ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. ARTIGO 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os fatos narrados na petição inicial apontam para uma situação jurídica pertinente à atuação administrativa do Gestor Público Municipal, no sentido de suposta ilegalidade consistente na retirada da remuneração do impetrante de uma gratificação permanente de serviço, em razão de perseguição política.

2. Refugindo a matéria tratada à jurisdição desta Justiça Especializada, deve-se declarar a incompetência desta Corte para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

3. Remessa dos autos à Justiça Comum competente, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

(Mandado de Segurança nº 184-68.2011.6.25.0000, Acórdão nº 228/2011, relatora Desª. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, publicado no DJE em 20.07.2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA – LIMINAR – AGRAVO REGIMENTAL – CABIMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS ESTAMPADOS NO ART. 7º, DA LEI Nº 1.533/51. NÃO VERIFICAÇÃO. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. É cabível agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança; 2. A aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano, condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, armam-se como pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 7º, li, da Lei 1.533/51 para o deferimento do pedido liminar; 3. Inexistente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é de reconhecer-se a ausência do *periculum in mora*; 4. Recurso conhecido e improvido.

(Agravo regimental em Mandado de Segurança nº 123, Acórdão nº 208/2009, relatora Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, em 02.07.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO PREVISTO – COISA JULGADA – DESCABIMENTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÔMALA UTILIZAÇÃO. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. COISA JULGADA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. ENUNCIADO DAS SÚMULAS N.º 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Entremostra-se anômala, e indevida, a impetração de mandado de segurança imprimindo-lhe as feições de sucedâneo recursal, colimando-se obter com a medida os efeitos ínsitos ao recurso próprio não interposto na quadra processual adequada. Inteligência do art. 5.º, II, da Lei n.º 1.533/1951. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - enunciado da súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. A existência de coisa julgada material é óbice intransponível à presente impetração. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" - enunciado da súmula n.º 268 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Extinção do feito sem resolução do mérito.

(Mandado de Segurança nº 108, Acórdão nº 192/2009, relator Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 10.06.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – COMPETÊNCIA – FUNÇÃO DA AUTORIDADE COATORA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ESTABELECIDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO OU DA CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA E NÃO DA NATUREZA DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA CIÊNCIA DO ATO SINDICADO. PRETENSÃO DIRIGIDA CONTRA REGRA EDITALÍCIA. INÍCIO DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO CONTADO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DO SEGUIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A competência para o processo e julgamento do mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora e não da natureza da matéria controvertida. Precedentes.
2. Compete ao próprio Tribunal, originariamente, julgar mandado de segurança impetrado contra ato emanado de seu Presidente (art. 21, VI, da Lei Complementar n.º 35/1979). Precedentes.
3. "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança" - enunciado da súmula n.º 632 do Supremo Tribunal Federal.
4. A data da publicação do edital do concurso público constitui o *dies a quo* do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, objetivando questionar disposição nele inserta. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
5. O reconhecimento da decadência do direito à sindicância do ato administrativo mediante a impetração de mandado de segurança não obsta a busca da satisfação da pretensão seguindo-se as vias ordinárias. Precedente.
6. Extinção do feito sem resolução do mérito.

(Mandado de Segurança nº 91, Acórdão nº 191/2009, relator Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 10.06.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRE-SE. ESTABELECIDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO OU DA CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARGOS DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE TRANSPORTE E MOTORISTA TERCEIRIZADO. DIFERENTES ATRIBUIÇÕES. VAGAS EM ABERTO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NAO CONFIGURAÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2009. SEGURANÇA DENEGADA.

(Mandado de Segurança nº 124, Acórdão nº 378/2009, relator Juiz Álvaro Joaquim Fraga, em 01.10.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR – REMOÇÃO – PORTARIA TSE – IRRETROATIVIDADE
--

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. MÉRITO. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36 DA LEI N.º 8.112/1990. MODALIDADES DE REMOÇÃO. REMOÇÃO POR CONCURSO. CONCURSO POR REMOÇÃO REGIONAL REALIZADO NO ÂMBITO DE CADA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MATÉRIA REGIDA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE PELA RESOLUÇÃO N.º 96/2008. PORTARIA CONJUNTA STF/CNJ/STJ/CJF n.º 3/2007. NORMA DESTITUÍDA DE AUTO-APLICABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N.º 20.092/2009. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA RETROOPERANTE. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DA REMOÇÃO POR CONCURSO NA CITADA PORTARIA CONJUNTA E NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO VOLITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REJEITO A PRELIMINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de perda do objeto, eis que o eventual acolhimento da pretensão ora deduzida acarretaria a anulação do procedimento de remoção, por óbvio, restando desprovidos de valia e eficácia as remoções então encetadas, donde subsistir hígida a lide.

2. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Inteligência do art. 36 da Lei n.º 8.112/1990. Doutrina.

3. A remoção por concurso é o deslocamento do servidor por conta de classificação em processo seletivo interno, cuja escolha da vaga de lotação se dará, no âmbito do Tribunal, por meio de audiência pública (art. 2.º, caput, da Resolução TRE/SE n.º 96/2008).

4. O ato administrativo sindicado - Edital de Remoção n.º 1/2008 - está em perfeita sintonia com a legislação à época reitora da matéria (Resolução TSE n.º 22.660/2007 e Resolução TRE/SE n.º 1/2008).

5. A pretensão ora deduzida esteia-se nas disposições da Portaria Conjunta STF/CNJ/STJ/CJF n.º 3/2007, que, todavia, não incidem à espécie, porque: (a) suas disposições não são auto-aplicáveis; (b) essa Portaria Conjunta não regulamenta a remoção por concurso; e, (c) as modalidades de remoção nela previstas dependem da manifestação volitiva da Administração Pública.

6. A Portaria Conjunta STF/CNJ/STJ/CJF n.º 3/2007 não é auto-aplicável, cabendo sua regulamentação a fim de irradiar seus efeitos.

7. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a aplicação da Portaria Conjunta STF/CNJ/STJ/CJF n.º 3/2007 através da Resolução TSE n.º 20.092/2009, que dispõe sobre a remoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais e dá outras providências.

8. A Resolução TSE n.º 20.092/2009 entrou em vigor quando já exauridos os efeitos da remoção ora sindicada. Como é destituída de eficácia retrooperante, não há como retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas sob a égide da legislação pretérita, sob pena de malferimento ao constitucional princípio do ato jurídico perfeito (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil).

9. Na remoção por concurso - consoante a Resolução TSE n.º 20.092/2009 - serão observadas as seguintes regras: (a) o concurso de remoção no âmbito de cada tribunal regional deve preceder à nomeação de candidatos habilitados em concurso público para o provimento de cargos efetivos; (b) os tribunais regionais podem disponibilizar, após o concurso interno, as vagas de lotação remanescentes para o concurso nacional; (c) o concurso de remoção em âmbito nacional ocorre obrigatoriamente por permuta, a qualquer tempo, com ampla divulgação pelo Tribunal Superior Eleitoral, e é precedido de concurso de remoção no âmbito de cada tribunal regional.

10. Aos impetrantes - enquanto servidores vinculados ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - tão-somente seria possibilitada a remoção para outro Tribunal Regional Eleitoral em caso de remoção por concurso nacional, e, neste caso, mediante permuta e após realizada remoção interna no âmbito do tribunal regional para o qual pretendem ser removidos.

11. É da competência de cada Tribunal organizar as secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes foram vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva (art. 96, I, “b”, da Constituição Federal de 1988). Nessa autogerência conferida a cada Tribunal se inclui o poder de realizar a remoção interna de seus servidores.

12. A Portaria Conjunta STF/CNJ/STJ/CJF n.º 3/2007 determina apenas duas modalidades de remoção - de ofício e a pedido, em ambas fazendo-se mister a manifestação volitiva da Administração Pública assentindo com a movimentação do servidor (Anexo IV). Como no caso concreto a remoção é de modalidade distinta - por concurso - é de se reputar inviável a aplicação das normas ao caso concreto. Ademais, inexistente qualquer manifestação volitiva da Administração Pública assentindo com a pretendida movimentação dos servidores.

13. Rejeição da preliminar. Denegação da segurança.

[Mandado de Segurança nº 97 (3873-28.2008.6.25.000, Acórdão nº 86/2010, relator Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 29.04.2010]